REGULAMENTO
DAS
TESOURARIAS GERAIS
DO EXERCITO

1816

NS 581.825

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo mostrado a experiencia a necessidade de estabelecer hum methodo de Thesourarias Geraes para o Exercito, em que se reuna a exactidão na fiscalisação da Fazenda Real com o prompto pagamento das Tropas, e não tendo a Portaria do Governo de vinte e sete de Novembro de mil outocentos e onze, que alterou o systema da Lei de nove de Julho de mil setecentos e sessenta e tres, e do Alvará de quatorze de Abril de mil setecentos e sessenta e quatro, prehenchido completamente estes dous fins essenciáes, e especialmente o da fiscalisação: Sou Servido extinguir as Thesourarias, e Pagadorias, que agora existem, creadas pela dita Lei, Alvará e Portaria, e em seu lugar estabelecer o seguinte:

I. Haverá huma Thesouraria Geral, que se estabelecerá em a Corte, e Cidade de Lisboa, onde se farão todos os assentamentos de Praças, que antes se fazião nas diversas Thesourarias, e onde existirá toda a contabilidade, que pertencer ao Exercito pela parte, que toca aos Soldados, e a outros objectos, que pertencião ás Thesourarias, ou Pagadorias, que ficão extinctas.

II. Esta Thesouraria será dividida em duas classes; huma de fiscalisação da Real Fazenda, e outra de Thesouraria, e Pagadorias.

III. A Repartição da fiscalisação da Fazenda será composta de hum Contador Fiscal, de hum Official Maior da Contadoria, de Officiaes de Contadoria de diversas classes, e de Inspectores de Revista.

IV. A Repartição de Thesouraria, e Pagadoria será composta de hum Thesoureiro, e Pagador Geral, de Fieis, ou Commissarios Assistentes, que serão Pagadores, e de hum numero de Pagadores da segunda Classe, destinados a assistirem com as Brigadas hum em cada huma, os quaes residirão nos Districtos, em que estiverem aquarteladas as Brigadas, e serão rendidos, quando o Thesoureiro Geral o achar conveniente.

V. Para que os Pagadores de Brigada possão satisfazer aos seus deveres, e pagar aos Regimentos da sua Brigada aquartelados em diversos lugares, e nos dias competentes serão os Quarteis Mestres dos Regimentos obrigados a ajudalos no que for relativo ás obrigações dos Pagadores; os Chefes dos Regimentos os obrigaráõ a isso, quando for necessario, e os sobreditos Pagadares lh'o requererem.

VI. Os Commissarios, ou Fieis, e os Pagadores serão sujeitos ao Thesoureiro Geral, e responsaveis pelas suas obrigações; e os Officiaes da Contadoria, e Inspectores de Revista ao Contador Fiscal. Estes dous Chéfes serão immediatamente responsaveis ao Real Erario sem intermedio algum, ficando por isso abolido o lugar de Inspector de Thesouraria creado posteriormente ao Alvará de mil setecentos e sessenta e quatro, e nenhum dos Empregados na Thesouraria, ou Contadoria poderá ter occupação em outra Repartição, qualquer que ella seja.

VII. Sendo indispensavel, que o pagamento dos Soldos, e de tudo quanto he relativo á segurança do Reino seja feito não só com promptidão, mas com preferencia a todos os outros objectos, a que estão destinadas as Rendas Reaes; e convindo evitar os incovenientes, que resultão de sahirem sempre do Erario para a Thesouraria Geral em especie as diversas sommas, para o pagamento das Tropas das Provincias: os Governadores do Reino farão immediatamente o calculo das sommas que são necessarias para saldar todas as despezas do Exercito, e suas dependencias, separaráõ das Rendas Reaes a quantia, que for sufficiente para cobrir a despeza, e faráõ passar ao Thesoureiro Geral as que lhe pertencerem pelo methodo, que abaixo se dirá.

VIII. Succedendo, que por algum motivo não previsto venha a falhar, em todo, ou em parte, alguma das Rendas destinadas para o pagamento do Exercito, o Administrador Geral do Real Erario lhe substituirá immediatamente outra, ficando inhibido de fazer pagamento algum de qualquer natureza, antes de estar pago dos seus soldos

todo o Exercito, e assim a Rapartição de Viveres, Forragens, Hospitaes, e outras dependencias desta natureza.

IX. Para que a fiscalisação da Real Fazenda se possa fazer regularmente, todas as Patentes, e Titulos, porque se houverem de fazer pagamentos mensaes na Thesouraria, terão o = Cumpra-se = do General em Chefe; com elle serão dirigidos ao Thesoureiro Geral, que lhes porá a intervenção, e depois com o = visto = do Contador Fiscal se lhes assentará Praça na Contadoria, e não se pagará a pessoa alguma por simples recibo parcial, sem que tenha precedido o assentamento de Praça pela fórma assim ordenada.

X. As ordens extraordinarias para pagamento de quantias, que se mandarem pagar pela Thesouraria para objectos do Serviço, serão dirigidas ao Thesoureiro Geral, que lhes porá a sua intervenção; passarão depois ao Contador Fiscal, para lhes pôr o = visto = (estando em fórma) e registo, e sem isso não serão pagas.

XI. O Soldo das Praças, que vencem diariamente será pago em Prets de quinze em quinze dias, formalisados pela mesma fórma, que está determinado, e se pratica actualmente.

XII. Os Pagamentos dos Officiaes dos Regimentos se farão pelas relações conforme o modelo = *A* = feitas pelo Quartel Mestre de cada Regimento, com o Certificado do Commandante do Corpo, e entregues ao Pagador pelo Quartel Mestre.

XIII. As sommas arbitradas mensal, ou annualmente a cada Regimento para concerto de Armas, lenha, e outros objectos, serão pagas pelos Pagadores de Brigada á vista do recibo dos Coroneis, e com o = visto = dos Inspectores de Revista, posto na occasião, em que passarem Revista aos Corpos.

XIV. O Pagamento dos Fardamentos, que deverem fazer a dinheiro na fórma do Plano, será feito de seis em seis mezes pelos Pagadores de Brigada sobre Livranças dos Chefes dos Corpos, que estes mandarão ao Contador Fis-

cal, o qual conferindo-as com os Extractos de Revista lhes porá o seu = visto = depois de as registar, e as passará ao Thesoureiro Geral, que as mandará pagar no mez seguinte pelo Pagador competente sobre o recibo do Coronel, em que se accusará a Livrança, e Semestre a que pertence.

XV. O Soldo, e Gratificações dos Generaes, e Officiaes do Estado Maior será pago mensalmente pelo Pagador da Brigada á que pertencerem, ou forem residentes, sobre huma Relação conforme o modelo = *A* = e certificada pelo Commandante da Brigada.

XVI. Os Governaderes de Praças, Majores, e outros Officiaes alli empregados serão pagos pelas Relações feitas pelos Pagadores das Brigadas, em cujos Districtos estiverem as ditas Praças, e certificadas pelos Governadores.

XVII. As Companhias de Veteranos serão pagas por Prets, de quinze dias pelo que pertence ás Praças que vencem diariamente, e os Officiaes receberáõ com os das Praças, em que estiverem.

XVIII. O Pagamento dos Reformados, e de qualquer classe de Officiaes sem emprego, não sendo Officiaes Generaes, do Monte Pio, e outros, que não vão incluidos nas Classes acima declaradas, se fará de tres em tres mezes sobre Relações nominaes formadas na Contadoria Geral pelos assentos de cada hum, combinados com as Listas de Revista, que os Inspectores della mandaráõ á mesma Contadoria todos os Trimestres.

XIX. As sobreditas relações serão formadas por Classes, e Patentes, e semelhantes ao modelo = *A* = assignadas pelo Contador Fiscal, e entregues ao Thesoureiro Geral, que lhes porá a ordem para o pagamento, e as remeterá aos Pagadores correspondentes até ao dia quinze do mez seguinte ao do vencimento.

XX. Para que na Contadoria se possa fiscalizar com exactidão a legalidade dos pagamentos, continuaráõ os Inspectores de Revista a executar o que está determinado na Portaria de vinte e sete de Novembro de mil outocentos

e onze, porque forão creados, e mandaráõ, ou entregaráõ na Contadoria os Extractos de Revista, e mais clarezas, que o Contador Fiscal lhes ordenar, pelo menos de dous em dous mezes.

XXI. Nas Revistas porém, que os ditos Inspectores passarem, não se apresentaráõ os Corpos com Bandeiras, mas tão sómente formados por Companhias, e não se lhes fará continencias.

XXII. Os sobreditos Inspectores de Revista não se intrometteráõ no exame do estado do Armamento, e mais effeitos, ou no estado dos Cavallos, sustento que se lhes dá, nem na refórma da distribuição dos generos, que recebem os Corpos; por quanto estes exames pertencem aos Inspectores Militares: a sua obrigação reduzir-se-ha á examinarem a existencia das Praças, e o seu vencimento, tanto pelas Listas, que as Companhias dão, como pelos assentos dos livros de registo, e pelos mais attestados, que os Commandantes fornecem no acto da Revista.

XXIII. Succedendo haver alguma duvida entre os Commandantes de Corpos, e os Inspectores de Revistas, ou não achando estes os Livros em ordem, darão conta ao Contador Fiscal, que o representará ao General em Chefe, a fim de mandar ao Inspector Geral da Arma a que o Corpo pertencer, que passe ao Regimento, levando comsigo o Inspector de Revista, e regule o que achar defeituoso, dando logo parte ao General em Chéfe dos defeitos, que achou, e do modo porque os remediou. No caso do Inspector Geral não poder ir pessoalmente ao sobredito exame, será esse feito por hum Deputado seu.

XXIV. Para que todos os pagamentos sejão feitos nos seus tempos competentes, e se evitem as differentes remessas de dinheiro das Provincias ao Erario, e deste á Thesouraria, e depois ás Pagadorias, em que a Fazenda Real tem sempre prejuizo, e os Póvos são incommodados com a passagem das differentes Escoltas, que acompanhão as conducções, o Presidente do Erario fará passar differentes Letras sobre os Recebedores, e Rendeiros

das Rendas Reaes das Provincias, para serem pagas á differentes épocas. O Thesoureiro Geral apresentará no principio do anno hum calculo do dinheiro, que necessita em cada Comarca, ou Districto, e o Thesoureiro Mór lhe completará mensalmente as sommas, que elle necessitar com Letras a pagar, nas Camaras, em que o dinheiro for necessario, ou nas suas vizinhanças, havendo a attenção de anticipar o Erario pelo menos hum mez do vencimento do Exercito, para que esse não possa soffrer demora no seu pagamento.

XXV. O Thesoureiro Mór avizará separadamente aos diversos Rendeiros, e Recebedores, sobre quem se passarem as Letras, do dia do seu vencimento, para que tenhão prompta a sua importancia, logo que lhes forem aprezentadas: estas Letras serão recebidas no Erario depois de pagas como dinheiro em especie, e fazendo parte das sommas, que os sobreditos Rendeiros ou Recebedores devem metter no Erario.

XXVI. O Thesoureiro Geral remetterá aos diversos Pagadores as Letras sufficientes para os pagamentos, que cada hum dever fazer com a anticipação correspondente á distancia, em que se acharem, e de fórma, que possão estar cobradas no dia prefixo, e as sommas promptas para se pagar á Tropa.

XXVII. Estas Letras serão mandadas seguras pelo Correio; não se levará premio do Seguro, e os recibos do Correio serviráõ para verificar a entrega aos Pagadores, e lhes servirem de Titulo para a sua responsabilidade ao Thesoureiro Geral.

XXVIII. Os Pagadores cobraráõ as Letras nos tempos prefixos; e succedendo, que algum Rendeiro ou Recebedor as não pague logo, as protestaráõ immediatamente perante as Justiças do lugar, e as remetteráõ novamente com o protesto ao Thesoureiro Geral, para as apresentar no Erario, e lhe serem levadas em conta, cobrando-se na fórma da Lei pelo Erario, e o Thesoureiro Geral supprirá immediatamante com outras ao Pagador para que não haja falta

no pagamento da Tropa. Quando alguma Letra for protestada, e possa por essa cauza ser demorado algum pagamento, o Pagador, que fizer o protesto, dará parte ao Commandante da Brigada, e este o participará ao General em Chefe, para este saber o motivo porque se atrazou o pagamento, e o possa representar ao Governo, se não houver logo providencia.

XXIX. Os Pagadores farão os pagamentos aos Officiaes, e Pessoas, que constarem das Relações mandadas fazer nos Paragrafos antecedentes d'este Alvará, sem exigirem recibos, nem mais clarezas do que a assignatura individual de cada hum dos que receberem, á margem da mesma Relação.

XXX. Tanto as Relações de pagamentos, como os Prets, e outas clarezas, ou recibos de dinheiro que os Pagadores fizerem, serão mandadas pelos ditos Pagadores mensalmente ao Thesoureiro Geral; estas Relações, e Titulos serão remettidos seguros pelo Correio, livres de porte, e serão accompanhadas de huma conta corrente assignada pelo Pagador. Todos estes Titulos serão numerados pelo Pagador, que os remetter, e trarão a sua antefirma.

XXXI. O Thesoureiro Geral verificará a sua conta com cada hum dos Pagadores, e no mesmo mez passará os Titulos á Contadoria, indo novamente rubricados, e numerados para na dita Contadoria serem combinados com os assentos; e resumo das Revistas de Inspectores para se verificarem, e se extrahirem duas Contas, huma que o Contador deve dar ao Thesoureiro Geral, em que vá contada a despeza, que fez o dito Thesoureiro, e lhe sirva para sua descarga no Erario, e que deve accompanhar os Documentos, e ser remettida ao Erario pelo mesmo Contador: com esta conta irão as Listas de Revista e mais Titulos, que o Erario exigir.

XXXII. Além destas Contas formalisará o Contador cada seis mezes hum Mappa das despezas do Exercito com separação de Soldados, de Officiaes empregados, e não empregados, Officiaes de Regimentos, Prets, e outras quan-

tias avulsas, sendo estas especificadas em Classes com declaração dos motivos; a qual será apresentada ao Governo para Me ser presente. O Contador dará tambem todos os seis mezes huma igual conta ao General em Chefe.

XXXIII. O Contador Geral fará extrahir dos Resumos das Revistas de Inspectores as Livranças, que forem necessarias para a verificação das Contas do Commissariado, e para outras Repartições, e communicará aos Chefes o que convier.

XXXIV. Sendo necessario pôr desde logo em execução o que vai ordenado neste Alvará, e não se devendo confundir as dividas antigas com o pagamento necessario e indispensavel á Tropa, e mais Pessoas, que diaria, ou mensalmente, devem continuar a receber, passarão immediatamente para a nova Contadoria todos os Titulos de dividas antigas, e os Documentos por onde se podem legalizar, e serão pagas pelo methodo, que vai estabelecido para as correntes; fazendo porém o Erario huma consignação inteiramente separada, que o Thesoureiro Geral hirá recebendo, e distribuindo pelas Listas, que formalizará o Contador, e que serão distribuidas por mezes, começando o pagamento pelos mezes mais antigos, sem que se possa alterar esta regra á favor de classe, ou pessoa alguma, para não confundir as despezas que pertencem immediatamente ao pessoal do Exercito com aquellas, que são da dependencia dos Arsenaes. Não se pagarão pela Thesouraria despezas algumas dos Trens, ou das Praças, as quaes ficarão pertencendo á esta Repartição, exceptuando os Soldos dos Soldados, e Officiaes de Patente, que serão pagos pela Thesouraria.

XXXV. Pelo presente Alvará fica prohibido aos Empregados na Thesouraria, e Contadoria Geral do Exercito servirem quaesquer outras occupações, ficando os Chefes das ditas Repartições immediatamente sujeitos ao Erario, e responsaveis cada hum na sua Repartição, abolindo todo e qualquer intermedio entre os ditos Chefes, e o Erario, restituindo o Emprego de Thesoureiro Geral ao lugar, em que foi posto pela Lei de mil setecentos e sessenta e tres

com as alterações agora determinadas, e Creando hum Contador Fiscal á semelhança do que havia antes do estabelecimento das Thesourarias, ainda que com obrigações differentes. E convindo, que pessoas a quem se confião Empregos desta importancia, tenhão huma sufficiente sustentação, Sou Servido Determinar, que o Thesoureiro Geral vença annualmente dous contos de réis de Ordenado do seu Emprego, que o Contador Fiscal vença huma igual quantia, e o Official Maior hum conto de réis, e que o Governo taxe proporcionadamente os Ordenados para todos os outros Empregados, sem que depois os possa alterar sem Ordem especial Minha; ficando porém extinctos todos e quaesquer Emolumentos que por Lei, ou uso se levassem até agora nas Thesourarias, sem que se possa por principio algum estabelecer outros em seu lugar.

XXXVI. Não sendo justo, que as pessoas, que até agora Me Servirão nas Thesourarias, fiquem privadas de Me continuarem a servir, escolher-se-hão entre os actuaes Officiaes de Tesouraria os que forem proprios para Me continuarem a servir nas novas Contadorias, e Thesouraria, ficando os outros vencendo o seu Ordenado até que possão entrar em occupação do Meu Serviço, em que venção igual quantia á que agora percebem, extinguindo-se porém a Pensão que pelo presente Alvará lhes Mando continuar; logo que venção outro Ordenado.

XXXVII. A escolha porém de Contador, Thesoureiro, e Official Maior ficará ao Meu Real Arbitrio, sem que fique ligada ao que vai estabelecido no paragrafo antecedente.

XXXVIII. Depois que a nova Thesouraria for estabelecida, ficará pertencendo ao Contador propor os Officiaes da sua Contadoria, e os Inspectores de Revista, que o Governo poderá approvar; o Thesoureiro porém poderá escolher agora mesmo os Commissarios e Pagadores, que dezejar entre os actuaes, e não o satisfazendo, ou não sendo da sua confiança, o participará ao Ministro da Repartição, e depois pertencer-lhe-ha sempre a nomeação dos Pagadores, ficando responsavel por elles.

Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Resoluções em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se d'ellas fizesse expressa menção. Pelo que mando ao Conselho de Guerra, Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda, Marechal General Commandante em Chefe do Exercito, Governadores de Armas, e de Praças, Officiaes Generaes, Inspectores Geraes, Thesoureiros Geraes das Tropas e mais Pessoas a quem o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem pela parte que lhes toca, e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar hum ou muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio da Janeiro aos vinte e hum de Fevereiro de mil outocentos e dezesseis.

PRINCIPE . . .

Marquez de Aguiar.

ALvará, pelo qual V. A. R. Ha por bem estabelecer hum methodo de Thesourarias Geraes para o Exercito, em que se reuna exactidão na fiscalização da Fazenda Real com o prompto pagamento das Tropas, extinguindo as Thesourarias, e Pagadorias, que agora existem, tudo como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Antonio Pimentel do Vabo o fez.

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, no Livro de Leis, Cartas Regias, Alvarás, e Decretos; a fol. Rio de Janeiro em vinte e nove de Fevereiro de mil outocentos e dezesseis.

Bento da Silva Lisboa.

MODELO *A.*

N.° da Brigada Anno Mez.

Relação dos Vencimentos dos Officiaes do Regimento de N. para serem pagos dos Soldos, e Gratificações, que vencerão neste mez.

Classes	Nomes	Exercicio	Importancia do Soldo.	Importancia das Gratificações.	Observação.	Lugar da assignatura de cada hum que recebe.
Coronel	T....					

Attesto, que os Officiaes declarados nesta Relação são os que tem o Regimento, e vencem os Soldos declarados nella, e para constar &c.

Na Impressão Regia.

Classes	Nomes	Exercicio	Tempo, tarda d' Solfo.	Tempo, tarda da Gratificação.	Observações	Logar da residencia que tiverem.
Corporal.	T....					